



OFÍCIO CGE Nº 1176/2021/GABSEC
SGD Nº 2021/09049/013588

Palmas, 17 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor,
SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - 4ª Relatoria
NESTA

Assunto: Resposta ao Despacho nº 1330/2021-RELT4, referente à Prestação de Contas do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente – IPMACA – Exercício 2012, devidamente publicado no Boletim Oficial do TCE/TO Nº 2.139, de 28 de agosto de 2018.

Senhor Conselheiro Relator,

Cumprimentando-o cordialmente e nos termos da notificação constante do expediente acima epigrafado, temos a esclarecer o seguinte:

I – DOS FATOS:

O processo nº 2011 2873 000053 refere-se à concessão de bolsa aos 42.474 beneficiários do programa pioneiros mirins, no valor de R\$ 17.117.396,00 (dezesete milhões, cento e dezessete mil, trezentos e noventa e seis reais), na fonte de recursos 0100, para custear 06 (seis) meses do exercício de 2011, vide documento às fls. 02/03, sendo que, desse montante, foi autorizado a concessão de Suprimento de Fundos na monta de R\$ 2.038.752,00 (dois milhões, trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais), para o mês de outubro de 2011, fls. 20, de acordo com o DECRETO Nº 4.437, de 16 de novembro de 2011 – que dispõe sobre normas para pagamento da bolsa-auxílio a beneficiário do programa pioneiros mirins e adota outras providências – estabelece o pagamento dos beneficiários referentes a outubro de 2011 através de cheque (alínea “a” do inciso IV do art. 2º).

Neste contexto, a servidora Rosimeire Maria Carneiro - matrícula nº 864972-3, ficou como responsável pela aplicação dos recursos e a servidora Elizângela Felipe dos Anjos Araújo - matrícula nº 902701-7, foi a pessoa indicada para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos, conforme documento de fls. 22/23.

Após término dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, foi elaborado o respectivo relatório, onde constatou-se que, **de fato, houve irregularidades na concessão do SUFUAU (PORTARIA – IPMAC Nº 008/2011)** objeto da presente TCE, além de demonstrar o agente público responsável, qual seja, a Sra. **Rosimeire Maria Carneiro** e o valor do presente dano gerado no importe de **R\$ 185.186,00 (cento e oitenta e cinco mil e cento e oitenta e seis reais)**, pela ilegalidade do ato.

Posteriormente, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins intimou o Sr. Senivan Almeida de Arruda - Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado (**INTIMAÇÃO nº 604/2021-RELT4**), para tomar conhecimento do **DESPACHO Nº**





1330/2021-RELT4(fls. 5), que considera: “Na presente TCE constata-se que foram cumpridos parcialmente tais objetivos, sobretudo quanto à identificação dos responsáveis e individualização das responsabilidades” e determinou o encaminhamento dos autos ao Cartório de Contas – COCAR, com finalidade de sanar dois pontos:

1. *Considerando os apontamentos emitidos na Análise de Tomada de Contas Especial nº 1/2021-4ªDICE (evento 15), incluir no polo os senhores Agimiro Dias da Costa (Gestor do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente - IPMACA); Joison Lopes Pinheiro (Motorista do Gabinete) e as senhoras Fabrizzia Wanderlei Junqueira (Coordenadora de Geração de Renda); Simone da Silva Sandri (Gestora do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente - IPMACA); e Elisângela Felipe dos Anjos Araújo (responsável para atestar a veracidade e legitimidade da referida despesa);*
2. *individualizar a responsabilização dos agentes, na proporção da conduta em que cada um concorreu para o dano, acompanhado dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano, demonstrando o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e o dano.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à presente notificação da Corte de Contas, esta Controladoria-Geral, com as mais respeitadas escusas, endossa a proposição do relatório apresentado ao Egrégio Tribunal, quanto à materialidade da responsabilidade levantada pela Comissão, destacando, dentre outros, o inteiro teor do Regulamento Estadual de Adiantamento capitaneado no art. 6º do Decreto nº 2.350, de 17 de Fevereiro de 2005 que prescreve o seguinte:

O Adiantamento/Suprimento de fundos deve ser empenhado contra a pessoa jurídica da unidade orçamentária concedente, recaindo a responsabilidade pela aplicação **na pessoa física do suprido**, conforme assento na nota de lançamento de liquidação. Grifamos

Consigna-se, por oportuno que o regime de adiantamento - suprimento de fundos é considerado despesa efetiva¹, registrada sob a responsabilidade do suprido até que ocorra a baixa de responsabilidade, realizada após a aprovação da competente prestação de contas pela autoridade competente.

A Sra. Rosimeire Maria Carneiro, Suprida, localizava-se como responsável legal até então, e, este fato permanecia público, uma vez que no plano de trabalho proposto pela Diretoria de Gestão do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente

¹ Despesas Efetivas, são as que se traduzem, sempre, numa diminuição do patrimônio monetário do Estado, quer se trate de despesas em bens de consumo, quer em bens duradouros, implicam sempre uma saída efetiva e definitiva de dinheiros da tesouraria. (http://www.direitofranca.br/arquivos_upload/dfd%20tributario%20despesas%20publicas.pdf).





(fl. 37 do arquivo TOMADA DE CONTAS PROC. 2011 2873 000053), consta tal discernimento. Cabe destacar, também, a presença da servidora no transporte dos cheques, como demonstrado em seguida no plano de trabalho:

4.3 – DOS RESPOSÁVEIS PELA ENTREGA DOS CHEQUES

Montante do valor a ser repassado ao Responsável designado pela Presidente. Os cheques a ser repassado ao Associação de Apoio será transportado pelos servidores: Simone da Silva Sandri Rocha, Ana Borges Neves, Valdirlene Aparecida Silva Mascarenhas, Janivaldo Carvalho Rocha, Eudóxia de Aguiar Martins, Tatiana Ferreira Nunes Cardozo, Joilson Lopes Pinheiro (motorista do Gabinete), Admilson de Souza Ferreira (motorista da Diretoria de Gestão), Amadeus Borges (motorista da Superintendência) sempre acompanhado da Suprida

ROSIMEIRE MARIA CARNEIRO

Noutro turno, não se pode olvidar quanto a responsabilidade da ordenadora de despesa em qualquer irregularidade no pagamento com recursos de adiantamento, conforme dicção do parágrafo 3º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 2.350, de 17 de Fevereiro de 2005:

Subordinam-se à inspeção do ordenador de despesa os documentos comprobatórios do pagamento das despesas com recursos do adiantamento, podendo, antes da prestação de contas, rejeitar aqueles que se apresentarem ilegais ou irregulares. GN

Coaduna-se com a inteligência do dispositivo legal suso, a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União no sentido de dever legal de supervisão dos servidores da gestão pela autoridade competente – ordenador de despesa, em especial, quando o processo envolva certo grau de complexidade e vultuosos recursos públicos empregados, vejamos:

ACÓRDÃO 10434/2021 SEGUNDA CÂMARA (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) - Boletim de Jurisprudência 359/2021. Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Omissão. Gestor máximo. Regulamentação. Materialidade.

O dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública deve ser responsabilizado quando comprovada omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados, a exemplo de falhas generalizadas na fiscalização de contratos, envolvendo a gestão de vultuosos recursos públicos.

ACÓRDÃO 8092/2021 SEGUNDA CÂMARA (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) - Boletim de Jurisprudência 359/2021. Responsabilidade. Agente político. Conduta omissiva. Irregularidade. Supervisão.





Não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos de gestão, exceto se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

ACÓRDÃO 3579/2020 SEGUNDA CÂMARA (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes) - Boletim de Jurisprudência 305/2020 Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Culpa in vigilando. Supervisão.

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

Resta, assim, realçar o dever de acompanhamento da Presidente do Instituto e Ordenadora de Despesa, a Sra. Simone da Silva Sandri Rocha, no decorrer da execução do processo vultuoso de adiantamento-suprimento de fundos, mormente pela falta de fiscalização/supervisão de seus subordinados em uma empreitada tão importante e que envolveu uma monta considerável de recursos públicos, consoante entendimento jurisprudencial colacionado alhures.

Desta feita, temos que há elementos para sua corresponsabilidade na execução da despesa objeto do adiantamento em voga, uma vez que sua assinatura/rubrica é uma constante na permanência dos fatos, ensejando para si, também, a responsabilidade pelos atos irregulares da aplicação dos recursos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após uma análise reiterada dos documentos, reafirmamos os termos do Relatório emitido pela Comissão com a consequente identificação do(s) responsável (eis) e quantificação do dano, fazendo apenas um adendo para a inclusão no polo passivo da demanda, como corresponsável em conjunto com a suprida, a Ordenadora de Despesa – Sra. Simone da Silva Sandri Rocha, por ter praticado atos de gestão em conjunto com a suprida e pela falta do dever legal de supervisão de seus subordinados, em empreitada tão importante e que envolveu vultuosos recursos públicos, justificando-se, assim, sua inclusão no polo passivo da demanda.

Respeitosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-Chefe

